



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057263-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada PAULA FREITAS CAMPELO DUWE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.839

AGRAVO Nº: 2057263-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

AGTE.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGDO.: PAULA FREITAS CAMPELO DUWE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Paciente portadora de câncer realizando tratamento em clínica recentemente descredenciada, sem observância do disposto no art. 17 da Lei 9656/98. Manutenção do tratamento até que o plano de saúde comprove objetivamente que oferece os serviços com a mesma qualidade e grau de especialidade que a prestadora de serviços descredenciada. Prevalência, em sede de cognição sumária, do interesse do consumidor, sendo garantido seu direito à saúde. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, digitalizada às fls. 82/84 (dos autos originários), que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré que, até decisão em contrário, mantenha o Hospital A. C. Camargo vinculado à rede credenciada que atende a parte autora, autorizando a cobertura dos tratamentos ali prestados. Para tanto, foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00.

A agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos

para concessão da tutela de urgência.

Ressalta que houve notificação prévia da substituição do hospital por prestador de qualidade igual ou superior, em obediência às disposições da resolução normativa nº 567 da ANS e da Lei nº 9.656/98.

Destaca, desse modo, que não houve ilegalidade praticada pela operadora, sendo de rigor a revogação da liminar concedida.

Diante das razões apresentadas, requer a antecipação da tutela recursal, para revogação da tutela antecipada e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado, preparador e indeferida liminar

Contrarrazões às fls. 99/141.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de apreciação de pedido de tutela de urgência apresentado nos autos de ação de obrigação de fazer na qual, em síntese, relatou a autora, ser portadora de câncer que vinha realizando tratamento em clínica que foi descredenciada pelo plano de saúde, sem qualquer notificação prévia. Pugnou pela antecipação da tutela para que pudesse dar continuidade ao tratamento no estabelecimento em que era realizado há mais de uma década.

A decisão agravada assim consignou (fls. 82/87 – autos originários):

“(...) Requer a parte autora a concessão de tutela provisória, para o fim de se determinar à ré a manutenção do custeio do tratamento a que a requerente ora se submete no Hospital A. C. Camargo. Pleiteia, ainda, que o indigitado hospital permaneça sob cobertura contratual, afirmando que seu descredenciamento pela ré ocorreu sem observância dos requisitos legais.

Para apreciação da medida, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito arguido pela autora, pois demonstra

ser beneficiária de plano de saúde operado pela ré (fl. 54) e que o hospital em questão integrava a rede credenciada (fls. 67/72), havendo compromisso legal da requerida em manter o nosocômio vinculado à rede, na forma do artigo 17 da Lei nº 9.656/98.

Ainda que o citado artigo admita a substituição de prestadores, considero, por ora, suficiente a alegação de que não houve substituição por prestador equivalente, tampouco notificação do consumidor, uma vez que o fundamento negativo utilizado é de difícil comprovação a priori.

Caberá à ré, em contestação, comprovar que cumpriu os requisitos legais para descredenciamento do prestador discutido, ônus que não se revela, de modo algum, impossível ou abusivo.

O perigo de dano, de seu lado, consiste no risco de que a autora fique sem acesso a prestador que, aparentemente, deveria figurar na rede credenciada de seu plano.

Não se observa, por fim, perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão. Com efeito, caso a presente medida seja revogada, poderá a ré, oportunamente, exigir o ressarcimento das despesas em que incorrer.

Nesses termos, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para o fim de determinar à ré que, até decisão em contrário, mantenha o Hospital A. C. Camargo vinculado à rede credenciada que atende a parte autora, autorizando a cobertura dos tratamentos ali prestados.

Para tanto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00. (...)”.

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso cassada a liminar, estará a parte agravada exposta à risco de involução do tratamento, o que pode ser afastado mediante a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que implica, a seu turno, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da medida de urgência.

No mais, a teor do art. 17 da lei nº 9.656/98, o

descredenciamento de médicos e clínicas deve atender a requisitos previstos na lei. O primeiro deles é o de sua substituição por outro equivalente.

No dizer de Luiz Antonio Rizzato Nunes, *“a equivalência é o parâmetro para permissão da troca. Por equivalente, no caso, deve-se entender o serviço que: a) atenda nas mesmas especialidades, com iguais especificidades; d) tenha idêntico padrão de qualidade; c) atenda nos mesmos dias e horários (regulares de plantão etc.); esteja na mesma região da cidade (quando não existir outro que atenda no mesmo local)”*. (Comentários à Lei de Plano e Seguro-Saúde, Saraiva, São Paulo, 1.999 p. 70).

O segundo requisito é a comunicação do fato aos consumidores e à ANS, com prazo de trinta dias.

Antes de decorrido o prazo (salvo por fraude, ou infração do estabelecimento às normas sanitárias ou fiscais em vigor), o rompimento do contrato entre a operadora e os hospitais e profissionais credenciados ou referenciados é ineficaz frente aos consumidores.

Em resumo, o descredenciamento deve ser adequadamente comunicado ao beneficiário do plano e à ANS e sem qualquer prejuízo ao tratamento dos pacientes.

Ainda que em sede de cognição sumária, há indícios de não cumprimento de tais requisitos, e, em se tratando de tratamento de doença grave, o descredenciamento da clínica onde a autora realizava o tratamento há mais de uma década, sem a devida comunicação e imediata substituição, leva a considerar que não se está disponibilizando o tratamento.

Deste modo e levando-se em conta o quadro clínico da autora, é evidente a conveniência da continuidade de seu tratamento como os mesmos prestadores que está habituada, visto que qualquer alteração, sem que se atenda às suas necessidades específicas, poderá lhe causar prejuízos irreparáveis.

Assim, em sede de cognição sumária, diante da suposta irregularidade do descredenciamento por parte da requerida e, também, visando preservar os interesses e a saúde da paciente, a decisão atacada deve ser preservada, inclusive porque não há irreversibilidade da medida, já que mesmo que o feito seja julgado improcedente, nada impede que a operadora de saúde cobre da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais valores dispendidos com o tratamento.

Por fim, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema complexidade.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator